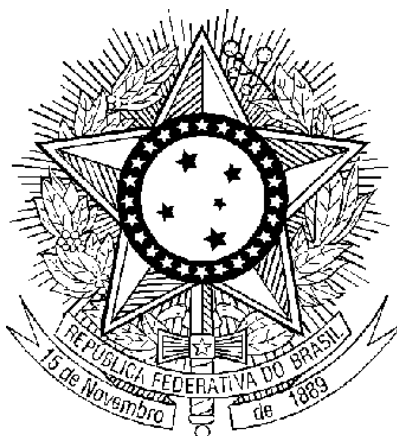


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.626-B, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (Relatora: DEP. MARINA SANTANNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada por meio do Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º A gestão da APA do Planalto Central fica sob a responsabilidade dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, nos termos do § 1º, do art. 9º, da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, incluem-se nas atividades de gestão: o licenciamento, a administração, o custeio, a fiscalização, o monitoramento, a aplicação de sanções administrativas e as demais providências necessárias para a proteção e conservação do meio ambiente, propiciando que a APA alcance, entre outros, os objetivos de:

- I – proteger os mananciais e regular o uso dos recursos hídricos;
- II – regular e licenciar o parcelamento do solo;
- III – garantir o uso racional dos recursos naturais;
- IV – preservar o patrimônio ambiental e cultural da região;
- V – controlar o desmatamento e proteger a biodiversidade;
- VI – promover a educação ambiental das populações residentes na área;
- VII – controlar a expansão urbana.

Art. 3º Fazem parte da APA do Planalto Central os seguintes polígonos, descritos de acordo com o PDOT, aprovado pela Lei Complementar do Distrito Federal nº 17, de 28 de janeiro de 1997:

- I - Área com Restrição Físico Ambiental do Entorno do Parque Nacional;
- II - Áreas Rurais Remanescentes do Vicente Pires;
- III - Área Rural Remanescente Taguatinga;
- IV - Área de Lazer Ecológico do Parque do Guará;
- V - Área Rural Remanescente Águas Claras;
- VI - Área Rural Remanescente Samambaia;
- VII - Área Rural Remanescente São José;
- VIII - Área Rural Remanescente Governador;
- IX - Área Rural Remanescente Vereda da Cruz;
- X - Área Rural Remanescente Bernardo Sayão;
- XI - Área Rural Remanescente Núcleo Bandeirante;
- XII - Área Rural Remanescente Vereda Grande;

- XIII - Área Rural Remanescente Arniqueira;
- XIV - Área Rural Remanescente Vargem da Benção;
- XV - Área Rural Remanescente Monjolo;
- XVI - Área Rural Remanescente Ponte Alta Norte (1);
- XVII - Área Rural Remanescente Ponte Alta Norte (2);
- XVIII - Área Rural Remanescente do Ribeirão Santa Maria;
- XIX - Área Rural Remanescente do Ribeirão Alagado;
- XX - Área Rural Remanescente do Córrego Crispim;
- XXI - Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais;
- XXII - Área de Proteção de Manancial do Córrego Olho D'Água;
- XXIII - Área de Proteção de Manancial do Córrego Ponte de Terra;
- XXIV - Área de Proteção de Manancial do Ribeirão do Gama;
- XXV - Área de Proteção de Manancial do Ribeirão Alagado;
- XXVI - Área de Proteção de Manancial do Córrego Crispim;
- XXVII - Parque Boca da Mata;
- XXVIII - Zona Rural de Uso Controlado do Riacho Fundo;
- XXIX - Zona Urbana de Uso Controlado dos Combinados Agro-Urbanos;
- XXX - Reserva Ecológica do Guará; e
- XXXI - Zona de Conservação Ambiental do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo.

Parágrafo único. Com relação às áreas rurais remanescentes a que se referem os incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII do *caput* deste artigo, serão estabelecidos requisitos específicos para o licenciamento ambiental, que considerem a situação de fato existente no local.

Art. 4º Cabe aos órgãos competentes de meio ambiente dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás o licenciamento ambiental e a fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente, além daquelas utilizadoras de recursos hídricos, bem como projetos de parcelamento do solo urbano, quanto às seguintes atividades:

I - implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes;

II - implantação ou expansão de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

III - remoção de vegetação nativa em qualquer estágio de sucessão;

IV - abertura de novas ou ampliação das vias de comunicação existentes;

V - modificação de gabarito de construção, taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo;

VI - construção de diques e barragens nos cursos d'água;

VII - implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, nos termos da lei; e

VIII – alteração que implique adensamento populacional ou expansão de área urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos poderão firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental e de outras obrigações legais, as ações ou omissões que violem as normas de implantação e manutenção da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central serão punidas com as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A APA do Planalto Central, que abrange parte do território do Distrito Federal e pequena parcela do Estado de Goiás, na região do Entorno, foi criada pelo Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 15 da Lei 9.985, de 2000 e do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. No Decreto, foi atribuída competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para gerir a APA, por intermédio da Superintendência do IBAMA no Distrito Federal.

Área de Proteção Ambiental constitui unidade de conservação de uso sustentável dos recursos naturais existentes, caracterizada, conforme a lei, como uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população.

A presente proposição tem por objetivo transferir a gestão da APA do Planalto Central para os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, proposta que atende aos anseios dos Entes Federados interessados, porquanto facilitará a administração e contribuirá com a efetiva implementação de políticas ambientais locais, que poderão ser exercidas por meio de programas conjuntos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que transferiu para o Distrito Federal a administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, que permitirá a

agilização dos processos de regularização de vários parcelamentos do solo, onde estão instalados condomínios como os Setores Habitacionais Jardim Botânico, São Bartolomeu, Arapoanga, Mestre D'Ármas, Nova Colina, Vale do Amanhecer, Região dos Lagos e Grande Colorado. A medida beneficiará mais de 200 mil pessoas.

Resta cristalino que a proposta encontra amparo constitucional e legal, vez que a nossa Carta Magna escreve que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, o § 1º, do art. 9º, da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece que a fiscalização e supervisão de áreas de preservação ambiental cabe ao IBAMA ou órgão estadual equivalente, em conjunto ou separadamente, ou até mesmo mediante convênio com outras entidades.

A proposta já foi objeto de debate nesta Casa Legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, de autoria do deputado Jorge Pinheiro, que foi apresentado em 24 de novembro de 2003 e aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entretanto, acabou arquivado ao final da Legislatura. A fim de restabelecer a discussão sobre o tema, a matéria foi reformulada.

Nesse sentido, outro não é o espírito do projeto senão o de proporcionar maior eficiência e controle no gerenciamento da APA do Planalto Central, cumprindo um dos mandamentos presentes na Constituição Federal, mantendo a finalidade precípua das áreas de proteção ambiental, que tem por objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares para acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região.

Art. 2º A APA do Planalto Central possui delimitação descrita a partir do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, publicado pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Governo do Distrito Federal, em dezembro de 1997, das cartas topográficas em escala 1:25.000 do Sistema Cartográfico do Distrito Federal, e das cartas topográficas editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nas escalas 1:1.000.000 e 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: começa na interseção

da linha divisória sul do Distrito Federal com o Rio Descoberto, ponto extremo sudoeste da divisa do Distrito Federal com Goiás (ponto 1); segue pelo Rio Descoberto, a jusante, acompanhando a divisa, até o extremo noroeste do Distrito Federal (ponto 2); segue pela linha divisória, em direção leste, até atingir o Rio do Sal (ponto 3); segue a jusante pelo Rio do Sal, até sua foz no Rio Maranhão (ponto 4); segue a jusante pelo Rio Maranhão até a confluência com o Córrego Cachoeira (ponto 5); segue a montante pelo Córrego Cachoeira, até sua nascente (ponto 6); segue pelo divisor de águas local entre o Córrego Fundo e o Ribeirão Cocal até atingir a estrada que vai para Planaltina de Goiás (ponto 7); segue por esta estrada, em direção ao Distrito Federal, até atingir a linha divisória entre Goiás e o Distrito Federal (ponto 8); segue contornando os limites do Distrito Federal, em sentido horário, até atingir o ponto em que esta cruza a BR-040 (ponto 9); segue pela BR-040 e pela DF-003, em direção norte, até atingir o limite da Zona Urbana de Consolidação de Brasília - Cruzeiro - Candangolândia - Núcleo Bandeirante - Setor de Mansões Parque Way - Lago Norte - Lago Sul - Paranoá, conforme definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (ponto 10); segue pelo limite desta Zona, no sentido anti-horário, até o ponto de coordenadas planas aproximadas E= 187.015 m e N= 8.257.160 m, situada no ponto de interseção com a Zona Urbana de Dinamização Guará - Núcleo Bandeirante - Brasília - Taguatinga - Ceilândia - Samambaia - Riacho Fundo - Recanto das Emas (ponto 11); segue no sentido anti-horário pelo limite desta Zona, até a interseção com a Zona Urbana de Dinamização do Gama (ponto 12); continua no sentido anti-horário, contornando o limite desta Zona, até atingir o limite da Zona Urbana de Dinamização de Santa Maria (ponto 13); continua pelo limite externo desta Zona, até atingir a divisa do Distrito Federal com Goiás (ponto 14); segue pela linha divisória do Distrito Federal, em direção oeste, até encontrar o Rio Descoberto, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, serão observadas as áreas urbanas já definidas pelo PDOT.

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

.....

.....

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a Administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 1997

Aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das cidades e do território do Distrito Federal.

§ 1º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem por finalidade realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal abrange todo o território do Distrito Federal e atende aos princípios da política urbana e rural contidos no Título VII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Os Planos Diretores Locais - PDL, previstos no Título VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão desenvolvidos em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, sendo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial do Distrito Federal.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, o projeto de lei sob parecer objetiva transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central para os governos do Distrito Federal e de Goiás.

A proposta já foi objeto de debate nesta Casa, por meio do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, de autoria do então Deputado Jorge Pinheiro, tendo sido aprovada por unanimidade por esta Comissão. Entretanto, foi arquivada ao final da legislatura anterior.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, o Deputado Jovair Arantes, relator da aludida proposição, que deu origem ao presente projeto de lei, apresentou o seu parecer, aprovado por unanimidade nesta Comissão, cujo respectivo voto adoto integralmente por concordar com os seus argumentos, que se aplicam plenamente ao projeto sob epígrafe, a seguir reproduzidos:

“De fato, o Decreto sem número de 10 de janeiro de 2002 que criou a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central no Distrito Federal e no Estado de Goiás, em seu art. 7º, cometeu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sua implantação, supervisão, administração e fiscalização, ainda que em articulação com os demais órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos, assim como organizações não-governamentais atuantes na área descrita no referido normativo.

A própria Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental já previra, em seu art. 9º, a participação dos órgãos estaduais de meio ambiente na fiscalização e supervisão das APA. Esta atuação estadual, no entanto, se dá de forma complementar à atuação do IBAMA, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme estabelece a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, observa-se que a atuação estadual e distrital nas APA é sempre secundária à atuação federal, o que dificulta a implantação, neste nível, de políticas de meio ambiente realmente eficazes, que possibilitem a utilização das áreas protegidas com o mínimo de agressão ao meio ambiente. O projeto em tela tem o mérito de resolver em definitivo esta situação, que é definida ao transferir-se a gestão da APA do Planalto Central para os governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

(...)”

Diante do exposto, e também em homenagem ao profícuo trabalho desenvolvido pelo Deputado Jovair Arantes, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.626, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILLA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.626/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central para os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

O ilustre autor afirma que a aprovação da proposta irá assegurar maior eficiência e controle no gerenciamento da APA do Planalto Central, favorecendo a realização dos seus objetivos, que são proteger a diversidade

biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais da área.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no argumento de que o fato da atuação estadual e distrital nas APA ser sempre secundária à atuação federal dificulta a implantação de políticas de meio ambiente realmente eficazes, que possibilitem a utilização das áreas protegidas com o mínimo de agressão ao meio ambiente.

Nesta Comissão, foi inicialmente indicado como relator o ilustre Deputado Moreira Mendes, que apresentou parecer opinando pela aprovação do Projeto de Lei em comento, com substitutivo. O nobre relator afirma que a criação da APA do Planalto Central foi a solução encontrada pelo Governo Federal, na ocasião, para controlar o processo, então em curso, de ocupação desordenada do Distrito Federal, patrocinado pelo Executivo local, com finalidades político-eleitorais. Entretanto, a situação que justificou a criação da APA teria sido já superada com a adoção pelo GDF de políticas e ações efetivas para controlar o problema, incluindo a estruturação dos órgãos responsáveis pela condução da política ambiental no DF. Por outro lado, o fato de o IBAMA continuar reter a competência para fazer o licenciamento ambiental no DF estaria prejudicando o desenvolvimento econômico local.

O nobre Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado, opinando pela rejeição da Proposição em discussão, com base em dois argumentos: a) a APA do Planalto Central abrange áreas do DF e de Goiás e sua gestão, portanto, deve ser feita pelo órgão federal competente; b) em contraposição à afirmação do ilustre relator Deputado Moreira Mendes, o histórico negativo de atuação do GDF na área ambiental não recomenda a transferência do controle da gestão da APA do IBAMA para o governo local.

Também o nobre Deputado Fernando Marroni opinou, em voto em separado, pela rejeição do PL 1.626/2007, acrescentando, aos argumentos acima apresentados, a menção ao fato de que o art. 5º do Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002 (com nova redação dada pelo Decreto s/nº de 29 de abril de 2009),

que criou a APA do Planalto Central, já autoriza o GDF a fazer o licenciamento ambiental de obra se atividades dentro do perímetro da APA em questão.

Em seguida ao Deputado Moreira Mendes, foi indicado relator o nobre Deputado Chico Alencar, que votou pela rejeição do Projeto de Lei em comento, argumentando que o DF tem uma característica que o diferencia das demais unidades da federação que é o fato de abrigar o Governo Federal. Nessas condições, é natural e necessário que o Governo Federal participe de forma efetiva da gestão do território do Distrito Federal, e não apenas em caráter suplementar, como nos demais Estados da Federação. O apoio do Governo Federal ao Governo local amplia os recursos e os meios disponíveis para assegurar o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos integralmente de acordo com o voto do Deputado Chico Alencar, apresentado em seu parecer ao Projeto de Lei em discussão, razão pela qual o transcrevemos na íntegra:

O Distrito Federal, como o próprio nome indica, possui uma característica que o diferencia, de uma forma fundamental, das demais unidades da federação: ele abriga a sede do Governo Federal. É natural ou, mais do que isso, é obrigatório, que o Governo Federal desempenhe um papel efetivo na gestão do território local.

Não se trata, aqui, de discutir se o GDF dispõe ou não de capacidade técnica para cuidar do licenciamento ambiental do DF. Dificilmente se poderá demonstrar que o Governo local está menos preparado para esta tarefa do que as mais bem estruturadas unidades da federação. Todavia, a história tem demonstrado, à exaustão, que o GDF não tem sido, em geral, capaz de conter a ocupação desordenada do território local. Esta ocupação sem controle tem gerado graves problemas sociais e ambientais, que podem comprometer a qualidade de vida e o desenvolvimento do Distrito Federal.

Por outro lado, não se pode aceitar o argumento de que o fato do licenciamento ambiental na área da APA estar a cargo do IBAMA está prejudicando a execução de obras importantes para o desenvolvimento do Distrito Federal. Ora, não interessa ao Governo Federal prejudicar o desenvolvimento de Brasília ou do seu entorno, muito ao contrário. O Governo Federal é o principal parceiro, senão o principal agente do desenvolvimento de Brasília. Entretanto, é fundamental fazer com que esse desenvolvimento se dê de forma sustentável, social, econômica e ambientalmente. É dever do IBAMA, na condição de órgão ambiental federal, adotar as medidas necessárias para isso, no âmbito das suas competências. “

A condução pelo IBAMA dos processos de licenciamento da APA do Planalto Central dá aos Poderes Públicos, Federal e Distrital, condições melhores para enfrentar a forte pressão de ocupação que existe no DF e para reverter os graves danos ambientais já causados em muitos assentamentos e condomínios que, na sua grande maioria, foram constituídos de forma irregular.

Em Brasília, como em qualquer lugar do Brasil e do mundo, os poderes locais estão muito mais susceptíveis às pressões e aos interesses locais (nem sempre legítimos ou benéficos, do ponto de vista do interesse coletivo), do que o Governo Central. Em sendo o Distrito Federal a sede do Poder Central, é fundamental que o Governo Federal atue de forma decidida na fiscalização e no controle ambiental da capital do País. É possível que, em muitos casos, o processo de licenciamento ambiental realizado pelo IBAMA demande mais tempo do que o que seria despendido caso o licenciamento fosse distrital. Mas é melhor que seja assim. Maior rigor no licenciamento ambiental de obras e atividades potencialmente danosas é garantia de melhor qualidade de vida para os brasilienses e os brasileiros. Não se pode esquecer que

Brasília é e deve ser referência para o resto do País. Se no resto do País a atuação do órgão ambiental federal deve ser complementar ou suplementar, no Distrito Federal, sede do Poder Central e sítio da capital do Brasil, esta atuação deve ser efetiva e decisiva.

Não se pode esquecer que os governos mudam periodicamente. Alguns Governadores do Distrito Federal comprometer-se-ão de forma decidida com o controle do processo de ocupação do território. Outros, nem tanto. O fato, portanto, de podermos contar, em determinados momentos, com um governante responsável não pode justificar a recusa a uma participação efetiva do Governo Federal na fiscalização e no controle ambiental. Ao contrário: um Governo responsável deveria reafirmar a importância da pareceria e da presença forte do Governo Federal.

Convém lembrar, finalmente, que o fato da lei assegurar ao IBAMA a competência para fazer o licenciamento ambiental na APA do Planalto Central não exclui a possibilidade da divisão de competências entre o órgão federal e o órgão distrital ou estadual, mediante acordos e convênios. Isso só depende do interesse e do entendimento entre as administrações públicas dos dois níveis de governo.

No nosso entendimento, deve prevalecer, no caso em comento, o interesse maior da população do Distrito Federal e do Brasil.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.626, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

MARINA SANT'ANNA
Deputada Federal PT/GO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.626/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna. Os Deputados Fernando Marroni e Sarney Filho apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

A presente proposta pretende transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central para os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

Segundo o autor, a aprovação da proposta proporcionará maior eficiência e controle no gerenciamento da APA do Planalto Central.

A matéria foi aprovada na **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, com o argumento de que o fato da atuação estadual e distrital nas APAs ser sempre secundária à atuação federal dificulta a implantação de políticas de meio ambiente realmente eficazes, que possibilitem a utilização das áreas protegidas com o mínimo de agressão ao meio ambiente.

O relator, em seu parecer, optou por elaboração de substitutivo, retirando da proposta original os polígonos do Distrito Federal, por questão de forma.

Em que pese a brilhante argumentação constante tanto da proposta original, como do parecer do ilustre relator, devo discordar de ambos.

Em primeiro lugar, a APA do Planalto Central ocupa território tanto do Distrito Federal quanto do Estado de Goiás, fazendo com que, automaticamente, sua gestão seja atribuição do Governo Federal.

Adicionalmente, o histórico de gestão ambiental do Governo do Distrito Federal, em que pese a estrutura administrativa existente, não se notabiliza pela preservação dos atributos que originaram as diversas áreas de proteção existentes. São diversos os exemplos, entre os quais podemos destacar a permissão de ocupação de áreas de mananciais e a transformação da APA de São Bartolomeu, prevista para abrigar o segundo lago de Brasília em região de condomínios. O resultado desse modelo de atuação é a alarmante situação dos recursos hídricos no Distrito Federal.

Ademais, há, em tramitação já no Senado Federal, o PLP 12, de 2003, que tornará clara as regras para a atribuição de competências na área de meio ambiente.

Pelo acima exposto, peço vênica ao Ilustre autor do parecer para discordar de sua posição e votar pela REJEIÇÃO da proposta.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado SARNEY FILHO
PV-MA

Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni

I. Relatório:

O PL em estudo intenta transferir para o Estado de Goiás e para o Distrito Federal a gestão da área de Proteção Ambiental, APA, do Planalto Central, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei 6902/81.

Neste sentido o PL determina que incluí-se nas atividades de gestão licenciamento, a administração, o custeio, a fiscalização, o monitoramento, a aplicação de sanções administrativas e as demais providências necessárias para a proteção e conservação do meio ambiente da APA.

O PL foi apreciado pela Comissão do Trabalho e foi aprovado. Nesta Comissão o PL recebeu parecer favorável do relator na forma do substitutivo.

II. Voto:

A APA do Planalto Central foi criada pelo decreto sem número de 10 de janeiro de 2002, abrangendo áreas no Estado do Goiás e no Distrito Federal. Esta APA tem como objetivo disciplinar a expansão desordenado do uso do solo no Distrito federal e em seu entorno.

As Áreas de Proteção Ambiental, APA, são Unidades de Conservação do grupo de usos sustentado. Este grupo tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O artigo 15 da Lei do SNUC define a APA como:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O relator do presente projeto argumenta que "o artigo 5º do decreto de criação da APA do Planalto Central determina que o licenciamento ambiental e o respectivo supervisionamento dos demais processos dele decorrentes serão feitos pelo IBAMA". Segue o relator afirmando que com a modificação do artigo 5º do decreto passou a valer a norma contida no artigo 10º da Lei 6938 de 1981. O relator afirma, também, que "o GDF está absolutamente preparado para fazer a gestão territorial e ambiental do Distrito Federal". Por fim, o relator afirma que "para evitar qualquer possível confusão sobre os limites da APA, deve limitar-se a transferir sua gestão do governo federal para o governo distrital, sem se fazer menção aos seus limites". Quanto a estas afirmativas temos a comentar:

A redação atual do artigo 5º do Decreto de criação da APA do Planalto Central determina que "Na APA do Planalto Central, o licenciamento ambiental e a supervisão dos demais processos dele decorrentes serão realizados pelos órgãos e entidades ambientais competentes, nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981", neste contexto o artigo 10 da Lei 6938/81 determina que:

"A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

Ora, é de clareza solar que o texto modificado do artigo 5º do Decreto de criação da APA do Planalto Central possibilita a gestão compartilhada entre a União e os estados afetados pela poligonal da APA em questão. Assim, o principal argumento a aprovação do PL 1.626 de 2007, vai por terra.

Neste contexto, não há como separar a gestão da APA sem falar na sua poligonal. A poligonal atual abrange o Estado de Goiás e o Distrito Federal, por conseguinte está caracterizado o interesse nacional. Sobre este tema assim leciona o Professor José Afonso Silva:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência." ¹

¹ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418

Observamos que, a gestão da APA do Planalto Central obedece o princípio da predominância de interesses, sendo certo que cabe a União a sua gestão podendo ser compartilhada com os estados afetados pela poligonal da UC federal.

Com efeito, para que a gestão da APA seja realizada pelos entes federativos citados, será necessário suprimir a UC Federal e criar duas UC's uma Estadual e outra Distrital. Para tanto, a poligonal nova deve ser apresentada no PL. Esta acertiva tem seu fulcro no que demanda a Lei do SNUC, em especial seu artigo 22 §§ 2º e 7º. Estes dispositivos determinam 3 requisitos formais para a mudança de poligonal a saber:

- Elaboração de estudos técnicos que embasam a criação ou mudança de poligonal;
- Audiência Pública, e;
- Elaboração da poligonal da Unidade de Conservação.

É relevante salientar que Unidades de Conservação Estaduais devem ser criadas por Leis Estaduais, assim resta evidente que o PL em comento é inepto para a solução do problema.

Neste contexto é relevante salientar que, somente lei estadual cria Unidades de Conservação nos Estados, assim resta evidente que o PL 1.626 de 2007 é inepto para solução da criação de UC's estaduais.

Outra forma de se gestão para a APA do Planalto central é através de ato administrativo da União estabelecendo termo de cooperação técnica entre os entes federados envolvidos com a Unidade de Conservação. Através deste termo a União poderá estabelecer as condições de uma gestão compartilhada, entre os entes federados afetos, sem ferir o objetivo da criação da Unidade de Conservação.

Por fim temos a realidade do Distrito Federal, que não é nada parecido com que afirma o relator, pois o DF está sob ameaça de interdição federal, o seu Governador está preso e foi caçado pelo TRE, o vice governador renunciou as secretárias de governo estão absolutamente sem norte, pois o governo é interino.

Como podemos demonstrar não há como realizar o que pretende o artigo 2º do substitutivo que é o de se ter a divisão da gestão da APA federal do Planalto Central entre o estado de Goiás e o Distrito Federal sem o estabelecimento de termo de cooperação técnica ou dissolução da APA federal e criação de APA's Estadual e Distrital. Aliás, o artigo 2º do substitutivo faz menção ao que determina o "§ 1º do artigo 9º da Lei 6902 de 1981" para que haja a gestão "interestadual". Ora, esta lei foi revogada tacitamente pela lei do SNUC, e mesmo que não fosse o artigo 2º desta lei não determina a figura de "APA interestadual", aliás, esta figura não existe e fere o princípio da predominância de interesses com alhures já afirmamos.

Assim, entendemos que o PL em comento não atende os requisitos formais da Lei do SNUC, fere o princípio da predominância de interesses e não oferece solução técnica a luz dos princípios da gestão ambiental das Unidades de Conservação da Natureza, e pelo expostos votamos contrários ao PL 1.626 de 2007 e seu substitutivo.

Sala das Comissões 17 de março de 10.

Fernando Marroni
Deputado Federal PT/RS.

FIM DO DOCUMENTO
